



Proc. N° 0853/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Secretaria Municipal de Administração

INTERESSADO (A): TOP CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Anexo:

28

09

2017

ANDAMENTO DO PROCESSO

ANDAMENTO	DATA			

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO
PRESENCIAL Nº 013/2017 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SALINAS.

Prefeitura Municipal de Salinópolis
PROTOCOLO

Registrado sob nº: 0853/1012
em, 28/09/17

Carly
Prefeitura Municipal de Salinópolis

Recebido em 28/09/2017

Hora: 10 h: 57 min.

Carly
Assinatura do Carilay

Processo n. 27040001/2017.
Razões do Recurso Administrativo.

TOP CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.
20.881.191/0001-55, com sede na Tv. Curuzu, 436, sala 4,
Marco, Belém/PA, CEP 66093-801, vem, no processo relativo ao
Pregão presencial n. 013/2017, destinado a "execução de
serviços diários de manutenção preventiva e corretiva nos
equipamentos de informática e manutenção/administração da rede
lógica de computadores pertencentes as Secretarias Municipais
da Prefeitura de Salinópolis", irresignado com a decisão dessa
douta Comissão de Licitação que classificou, porém inabilitou
a Recorrente, vem, tempestivamente, interpor o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO e SUAS RAZÕES, com fundamento nos arts.
4º, XVIII da Lei n. 10.520/2002, com os seguintes fundamentos:

1 - RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente se credenciou para concorrer ao certame
acima descrito, ciente e de acordo com o edital, com os
documentos apresentados todos em consonância com a legislação
pátria e o instrumento convocatório.

Assim, na data e hora marcada, participou a
recorrente da ata do Pregão Presencial n. 013/2017, oriundo do
Processo Administrativo n. 27040001/2017.

Ocorre que, em que pese apresentados os documentos,
foi a Recorrente inabilitada para os itens/lotes 00001
(serviço manutenção em equipamentos de informática e rede
lógica setor administrativo) a 00004 (serviço de manutenção em

TOP CONSTRUTORA
CNPJ 20.881.191/0001-55
AV. DUQUE DE CAXIAS, 436 SALA 4 - BELÉM PA
FONE. 3246-0016 / 98293-0852

equipamentos de informática e rede lógica da secretaria de ação social).

Quanto ao item 00001 foi inabilitada por não cumprir as exigências do edital, mais precisamente, pelo fato de que "1 - a empresa não apresentou a documentação comprobatória que está localizada no município, ou que possui contrato de aluguel de imóvel, alvará, ou documento do imóvel. Apresentou apenas uma declaração." E "2 - A empresa não apresentou atestado de capacidade técnica completo conforme solicita o edital no item 8.7.1: Prova de qualificação técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, cumprindo as exigências do art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993, por intermédio de, no mínimo 02 (duas) certidões, emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado distintas (ou seja, de empresas ou órgãos diferentes), obrigatoriamente com assinatura reconhecida em cartório, modelo em anexo (anexo VIII); a) obrigatoriedade de colocar em anexo a cada atestado cópia legível do documento que comprove a execução); *A EMPRESA APRESNTOU UM ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA RR CHEVROLET ONDE DECLARA QUE FEZ MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES (OBJETOS DESTA LICITAÇÃO, PORÉM NA NOTA FISCAL APRESENTADA PARA COMPROVAÇÃO NÃO ESTÁ DESCRITO TAL SERVIÇO, PORTANTO, NÃO CUMPRIU NA ÍNTEGRA O SOLICITADO NO EDITAL QUE FORAM DOIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DO OBJETO LICITADO."

Em relação aos itens 00002 e 00003, não foram em nada redigidas observações.

Quanto ao item 00004, onde fora redigido na Ata a mesma redação do item 00001.

Sinteticamente, são estes os fatos que ensejam a interposição do presente recurso.

II. Das razões que impõem o provimento deste Recurso.

O presente recurso merece provimento, como se verá a seguir, pois consoante se depreende da análise dos autos, não há previsão editalícia que ampare a inabilitação da Recorrente nos lotes acima referidos.

Primeiro, vê-se que não há no item 3 "Condições de participação" do Edital Pregão Presencial n. 013/2017 qualquer imposição, determinação positiva ou mandamento de que deve se ter sede, imóvel alugado, alvará ou documento do imóvel na cidade de Salinas.

TOP CONSTRUTORA
CNPJ 20 881 191/0001-55
AV. DUQUE DE CAXIAS, 436 SALA 4 - BELÉM PA
FONE. 3246-0016 / 98293-0852

Somente no item 8.7.9 há previsão de necessidade comprovação de que a Recorrente esteja localizada no município de Salinópolis, ou que possui escritório de apoio do município, mas não especifica, por qual meio deve ser comprovado nos autos.

O que foi realizado através da expedição de declaração emitida por pessoa credenciada pela Recorrente, e permitida pela previsão encontrada no item 8.9.5, onde se verifica a possibilidade de ratificação volitiva da empresa a fim de comprovação de documentos para habilitação da empresa.

A norma serve ao espírito do Pregão (Lei n. 10.520/2002, Decreto n. 3555/2000 e Lei Estadual n. 6.474/2002), prestigia os princípios da celeridade e a instrumentalidade das formas, afastando o rigor do formalismo, que atrasa os Processos Administrativos, lesando o interesse público. Estando presente representante habilitado da empresa, esta pode sanar qualquer irregularidade que não seja significativa à prestação do serviço objeto da licitação/Pregão. O que é o caso dos autos.

E nesse sentido, reafirma a Recorrente que possui imóvel na cidade de Salinas/PA, que servirá de base de apoio, para atendimento a Prefeitura de Salinópolis.

Quanto a não apresentação de atestado de capacidade técnica completo conforme solicita o edital no item 8.7.1, esta também fora apresentada de forma correta e tempestiva.

Diz-se isto, pelo fato de que existe Nota Fiscal nos autos comprovando a prestação de serviços a empresa "R R CHEVROLET", bem como declaração assinada pela empresa, atestando que houvera a prestação dos serviços discriminados na referida Nota, para fins de participação em licitação pública.

Os argumentos utilizados por este Pregoeiro, portanto, não merecem prosperar, dada o excesso de formalismo, tendo em vista que a Recorrente apresentou todos os documentos, tanto a declaração necessária de que possui imóvel que servirá de base de apoio, consoante prediz o item 8.9.5, bem como, declaração assinada pela empresa R R CHEVROLET, atestando que houvera a prestação dos serviços.

2.1. Da violação aos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo

TOP CONSTRUTORA
CNPJ 20 881 191/0001-55
AV DUQUE DE CAXIAS, 436 SALA 4 - BELÉM PA
FONE. 3246-0016 / 98293-0852



moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Deve a Administração ponderar entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica a fim de se realizar na licitação a busca da vantajosidade entre proposta e cumprimento do melhor serviço aos administrados, sob pena de se violar princípios basilares como o da legalidade, economicidade e celeridade.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Portanto, a ausência na nota fiscal da informação dos serviços prestados a empresa R R CHEVROLET, é suprida pela declaração da própria empresa juntada aos autos, bem assim, a declaração emitida por pessoa credenciada pela Recorrente, e permitida pela previsão encontrada no item 8.9.5, SUPREM, qualquer suposta irregularidade referente a qualificação de Regularidade Técnica, argumentos, válidos, dentro dos parâmetros da razoabilidade, e interpretados conforme o instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da legalidade, pelo excesso de formalismo exigido por esta Pregoeira.

III. Do pedido de reforma da decisão recorrida.

Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da

TOP CONSTRUTORA
CNPJ: 20 881 191/0001-55
AV. DUQUE DE CAXIAS, 436 SALA 4 - BELÉM PA
FONE. 3246-0016 / 98293-0852



lei, pede seja dado provimento a este recurso, para o fim de que seja retomado o Pregão Presencial n. 013/2017, permitindo que a recorrente dê continuidade a sua habilitação, e, posterior adjudicação dos futuros Contratos a serem celebrados, nos lotes de 00001 a 00004.

Termos em que, Pede e espera DEFERIMENTO.

Salinas, 27 de setembro de 2017.

Laiane do Socorro Lailho Pereira
TOP CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME.
CNPJ n. 20.881.191/0001-55


TOP CONSTRUTORA
CNPJ: 20.881.191/0001-55
AV. DUQUE DE CAXIAS, 438 SALA 4 - BELÉM PA
FONE. 3246-0016 / 98293-0852

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

JOSE CARLOS RIBEIRO CAMARA DOS SANTOS




VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 5301985

DATA DE EXPEDIÇÃO 11/01/2003

NOME JOSE CARLOS RIBEIRO CAMARA DOS SANTOS

FILIAÇÃO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS / MARIA D E NAZARE COMANDANTE MILITARES

NATURALIDADE SÃO PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO 01/08/1985

DOC. ORIGEM C. NASC. - SÃO PAULO - SP

NÚM. 1541.111.122

OPF 122

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83